

Acórdão: 18.489/07/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116966-48
Rec. de Agravo: 40.030118413-30
Impugnante/Agrav: Transportes Almeida Simas Ltda
Proc. S. Passivo: Ayrton José Cabral
PTA/AI: 01.000151357-03
Inscr. Estadual: 408.623734.00-91
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL GLOBAL – MATERIAL DE USO, CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de material de uso, consumo e ativo imobilizado, bem como de notas fiscais globais de abastecimento sem possuir os cupons fiscais correspondentes ou pela falta de indicação das placas dos veículos e registro de quilometragem no momento do abastecimento. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 63, 66, inciso II e § 3º e 70, inciso III, todos dos RICMS/96 e RICMS/02 e §3º do art. 12 do Anexo V dos mesmos regulamentos. Exigência de ICMS e multa de revalidação. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL – USO, CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO. Constatado a falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas, em aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo imobilizado do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos dos artigos 43, inciso XII e 85, § 5º, inciso I, ambos do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/02. Exigência da penalidade capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Imputação fiscal de existência de saldo credor na conta caixa da empresa autuada, o que autoriza a presunção de ocorrência de prestações de serviços tributáveis desacobertadas de documentação fiscal, conforme previsto no § 3º, do artigo 194 do RICMS/02. Entretanto, as provas dos autos conduzem a entendimento diverso, não restando efetivamente comprovada a imputação fiscal, conforme posta pelo Fisco, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, pelo Fisco, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, das seguintes irregularidades:

- 1 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de material de uso/consumo e de ativo imobilizado;
- 2 – aproveitamento indevido de crédito relativo à aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros produtos sem a emissão correta da nota fiscal global, conforme exigência no artigo 12, §3º, Anexo V, dos RICMS/96 e RICMS/02;
- 3 – falta de recolhimento do diferencial de alíquotas relativo às aquisições do material de uso/consumo a que se refere o item 1;
- 4 – falta de registro de documentos fiscais;
- 5 – recolhimento a menor de ICMS em virtude de saldo credor da conta caixa.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos I e II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 3.365 a 3.378 e documentos de fls. 3384 a 13.488.

O Fisco analisa a Impugnação e os documentos apresentados e conclui haver razão parcial à Impugnante, efetuando a reformulação do crédito tributário (fls. 13.494 a 13.626), pedindo sua aprovação, conforme demonstrativo de fls. 13.628 a 13.629.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 13.639/13.640), a Impugnante se manifesta às fls. 13.641 a 13.642.

Às fls. 13.647 a 13.652, o Fisco efetua nova reformulação do crédito tributário, com vistas dos autos à Impugnante, que se manifesta à fl. 13.655, ensejando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nova atuação fiscal às fls. 13.656 a 13.659, ocasião em que postula a aprovação parcial do lançamento, nos termos das reformulações efetuadas.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 13.660), o mesmo foi agravado às fls. 13.663 a 13.666. Após análise da peça, a Auditoria Fiscal mantém a decisão, ficando o agravo retido nos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 13.672 a 13.675, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Do Recurso de Agravo

Relativamente a este recurso não assiste razão á agravante, uma vez que nada foi acrescentado no tocante à decisão da Auditoria Fiscal pelo indeferimento do pedido de perícia.

A toda evidência, a pretensão da Impugnante no pedido de perícia diz respeito ao mérito da exigência, devendo no espaço próprio ser detalhado.

Ademais, dos autos consta documentação suficiente a subsidiar o órgão julgador na revisão do lançamento. Inadequada, portanto, a solicitação de produção de prova pericial.

Desta forma, o requerimento formulado foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A atuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS, nos exercícios de 2001 a 2004, relacionado com aquisição de peças de reposição (material de uso/consumo) e com notas fiscais de entrada de combustível sem informação do valor do imposto retido por ST e/ou sem identificação dos cupons fiscais correspondentes, ou mesmo das placas e dos hodômetros dos veículos abastecidos. Versa também a atuação sobre exigência de diferencial de alíquotas, apuração de saldo credor na conta caixa e falta de registro de documentos fiscais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos I e XVI da Lei 6763/75.

Quanto à alegação de que, nos incisos 5.1.1 - 5.2.1 - 5.3.1 e 5.4.1, o trabalho fiscal foi efetuado com excessivo rigor, e sendo muitas vezes de forma confusa e incoerente, não se pode concordar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após verificar todos os documentos apresentados na impugnação o Fisco observa que, em muitos cupons, a empresa de fato atendeu ao art. 12 § 3º itens 1 e 2 do anexo V do RICMS/96 e o art.12 § 3º incisos I e II da parte 1 do anexo V do RICMS/02, o que o levou a fazer alterações do crédito tributário, conforme fls. 13.502, 13.527, 13.564 e 13.601.

Todavia, é importante salientar que a empresa não atendeu, tempestivamente, às solicitações do Fisco, no que se refere à apresentação dos documentos fiscais em causa.

Solicitados os documentos à empresa através do TIAF nº 10.050000876.63, em 15/07/2005, e o não atendimento deste TIAF levou a nova intimação, conforme documento encaminhado em 8 de julho de 2005, contendo uma relação de notas fiscais arquivadas sem os devidos cupons (pág. 15).

Outra vez constatou-se o não atendimento da solicitação formal. Por conta disso, confeccionou-se outra intimação, de igual teor, que foi recebida pela empresa em 13/09/2005 (fls. 17).

Concluídos os trabalhos em 18/11/2005 e, até então, nada tinha sido apresentado, ou seja, a Autuada teve um prazo aproximado de 120 dias para apresentar os documentos reiteradamente solicitados pelo Fisco e, não obstante isso, deixou de cumprir todas as intimações encaminhadas.

Quando da impugnação ao presente feito fiscal, a empresa apresentou diversos documentos, que foram devidamente analisados pelos fiscais autuantes e, quando admitidos pela legislação tributária, tais créditos foram acolhidos regularmente, com retificação do trabalho original.

Com relação à norma contida no § 3º, do art. 12, Anexo V dos RICMS/96 e RICMS/02 possui um cunho finalístico, buscando impedir crédito decorrente de combustíveis não adquiridos pelo transportador.

Desta forma, a indicação da placa e do registro do hodômetro permite ao Fisco acompanhar as informações contidas nos documentos, aferindo a circulação do veículo transportador com a carga transportada e o destino, em face da posição geográfica dos postos de abastecimento.

A regra especial permissiva de crédito das empresas transportadoras encontra-se no art. 66, § 1º, IV, do RICMS/96 (repetida no art. 66, VIII, do RICMS/02), cuja relação ali contida é *numerus clausus*.

Por outro lado, a regra geral para fins de crédito encontra-se inserta nos arts. 68 e 69, Parte Geral do RICMS/02. Neste dispositivo, para que se exerça o direito de crédito, exige-se a informação do valor do imposto ou seu destaque, além de estar implícita a correta emissão do próprio documento fiscal, nos termos dos dispositivos que regem a matéria, previstos no Anexo V do RICMS, especialmente nos arts. 1º e segs. Ressalte-se que a legislação permite/admite o crédito se sanada a irregularidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porventura existente no documento fiscal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 69 retrocitado.

Na hipótese de emissão de nota fiscal global de combustíveis, por estabelecimento varejista, deverão ser observadas as condições do § 3º e incisos do art. 12 do Anexo V regulamentar, para efeito de crédito ao adquirente. Tais condições, ainda que excessivamente burocráticas, objetivam conferir a legitimidade das operações e, por consequência, do crédito.

Ainda assim, cuidou a Impugnante de carrear aos autos centenas de documentos (cópias de cupons e das respectivas notas fiscais), sempre com o intuito de comprovar a regularidade de suas aquisições e o direito ao crédito do ICMS.

Em face da documentação trazida na Impugnação o Fisco procedeu às devidas reformulações do lançamento em relação a todas exigências, conforme informado na Manifestação Fiscal. Nesse sentido, refez-se a relação das exigências quanto às aquisições de combustíveis sem apresentação de cupons, conforme fls. de nºs. 13.503 a 13.626. As notas fiscais excluídas da exigência fiscal encontram-se listadas em relação de fls. 13.502 (exercício 2001); 13.527 (exercício 2002); 13.564 (exercício 2003) e 13.598/601 (exercício 2004).

Os demais cupons e notas fiscais não foram considerados em virtude de não apresentarem algumas das exigências previstas no § 3º, art. 12 do RICMS/96 ou RICMS/02, seja ausência do próprio cupom, da informação do número da placa do veículo ou informação clara quanto ao adquirente, conforme se depreende dos cupons de fls. 3.441, 3.444 e 3.517 entre centenas de outros.

A questão em debate encontra-se consolidada nesta Casa, a teor dos Acórdãos 16.787/04/1ª, 16.482/05/2ª, 17.534/06/1ª e 17.700/06/1ª.

Noutra vertente, a Autuada sustenta que o direito aos créditos sobre materiais destinados ao uso e ao consumo é matéria de cunho constitucional, e que negar tal direito fere o princípio da não-cumulatividade do ICMS, motivando ação competente junto ao Poder Judiciário.

Desse modo, por força do disposto no artigo 88, Inciso I, da CLTA/MG, não compete ao órgão julgador administrativo apreciar a inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação da Lei nº 6.763/75 invocada pelo Contribuinte.

Não obstante, reputa-se que não há procedência nas assertivas da Contestante, uma vez que a legislação é muito clara no que se refere à matéria em questão, bastando verificar o que dispõem os art. 66 inciso II § 1º item 4 do RICMS/96, bem como o art. 66 inciso VIII do RICMS/02.

Por oportuno, também se verifica que algumas notas fiscais apresentadas em sua impugnação foram estornadas erroneamente, sendo o crédito alterado pelo Fisco em sua reformulação, conforme se nota dos documentos de fls. 13.502, 13.527, 13.564 e 13.601.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tudo isso demonstra, com abundância de argumentos, a absoluta boa-fé do Fisco e a plena defesa, na autuação ora analisada, do princípio da não cumulatividade do ICMS.

A afirmação da Autuada de que sobre os bens que integram o ativo permanente somente houve remanejamentos de um período para outro não corresponde à verdade. A Impugnante não registrou as notas fiscais de aquisições de veículos de nº 126380, de 23/12/03, no valor de R\$ 167.000,00 e de nº 126381, de 23/12/03, no valor de R\$ 167.000,00, conforme informação da empresa Juiz de Fora Diesel Ltda. apensada na pág. 38.

Quanto à alegação de que, ao exigir o recolhimento da diferença de alíquota, o Fisco deixou de considerar vários recolhimentos efetuados pela empresa, reconheceu o Fisco o lapso eventual e procedeu às devidas modificações (fls. 13.500, 13.526, 13.563, 13.598, 13.560 e 13.561).

A Autuada argumenta que algumas notas fiscais referentes a bens do ativo fixo se referem a devolução e garantia, estando de acordo com a nota de recebimento da mercadoria. Diante de tal argumentação, considerou-se os documentos relacionados na pág. 74 e retificou-se o crédito tributário.

A Impugnante salienta que, no exercício de 2003, houve a presunção de que ocorreu prestação de serviços de transportes sem documentos fiscais, por apresentar saldo credor na conta caixa. Alega que, mesmo depois de refeita, a conta caixa apresentou saldo positivo de R\$ 24.750,56.

Neste ponto, merece reparos o trabalho fiscal. Em primeiro lugar, a acusação fiscal é única, ou seja, existência de saldo credor na Conta Caixa. Entretanto, conforme disse a defesa, não é verdadeira tal acusação.

Por outro lado, em nenhum momento a acusação fiscal menciona que as notas fiscais emitidas pela empresa Juiz de Fora Diesel, não escrituradas em livro de Registro de Entradas, não tiveram suas quitações contabilizadas a tempo e hora.

Somente por não se escriturar tais documentos em LRE, não constitui prova de que as quitações não foram levadas a crédito da conta caixa.

Pela análise da planilha elaborada pelo Fisco, chega-se à conclusão de que ocorreu a recomposição da conta caixa, em decorrência das mencionadas notas fiscais não terem sido lançadas como quitadas na conta Caixa. Entretanto, esta acusação não foi oferecida à Autuada, para que ela pudesse dela se defender a contento.

Noutro giro, após a recomposição da conta Caixa efetuada pelo Fisco, sem constar como acusação fiscal, frise-se mais uma vez, não se apurou saldo credor, mas sim redução do saldo devedor contabilizado, mais uma vez distoando da acusação fiscal posta no Auto de Infração, impedindo que a Autuada efetivasse sua defesa em relação ao fato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, pode-se afirmar que existe irregularidade fiscal na escrituração contábil da Autuada, mas não da forma posta pelo Fisco no Auto de Infração, uma vez que os quadros elaborados, as informações constantes dos autos e o resultado apurado distoam do relatório do Auto de Infração

No tocante à falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, com descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/02, correta a exigência remanescente da penalidade capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, uma vez caracterizada a infração, independente de se tratar de bens do imobilizado ou não.

Corretas, portanto, em parte, as exigências fiscais remanescentes referentes ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, ambos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 13.494/13.626, e ainda, para excluir as exigências relativas ao saldo credor da conta caixa. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 31/10/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ